



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

INDICAÇÃO Nº 019/2026

Câmara Municipal de Pinheiros - ES



PROTOCOLO GERAL 176/2026
Data: 27/02/2026 - Horário: 08:39
Legislativo

OS VEREADORES FRANKLIN SOUZA CABRAL, WILLIAN TEIXEIRA FRANCO, HELENA SANTOS FREIRE, AROLD GONÇALVES PEREIRA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, vem, respeitosamente, **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pinheiros/ES **QUE ENCAMINHE À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA E NAS ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES, CONFORME MINUTA ANEXA, QUE INTEGRA ESTA INDICAÇÃO PARA TODOS OS FINS.**

JUSTIFICATIVA

1. Finalidade e Interesse Público Local - A presente iniciativa visa sugerir ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas urgentes de saúde pública, segurança coletiva e proteção ambiental. É fato notório que as queimadas em lotes urbanos e áreas periurbanas geram fumaça, fuligem e gases tóxicos que agravam doenças respiratórias na população, elevando a demanda por atendimentos na rede pública de saúde. Além disso, tais práticas aumentam o risco de incêndios de rápida propagação, especialmente em períodos de estiagem, colocando em risco a integridade física dos cidadãos e o patrimônio privado e público.

2. Competência Constitucional do Município - A proposta encontra sólido amparo na Constituição Federal, fundamentando-se no federalismo cooperativo ambiental:

- Interesse Local (Art. 30, I): Compete ao Município legislar sobre assuntos que afetam diretamente o cotidiano urbano e a saúde coletiva local.
- Competência Suplementar (Art. 30, II): O Município possui prerrogativa para detalhar e operacionalizar a proteção ambiental e sanitária, adequando a legislação federal e estadual às realidades específicas de Pinheiros.
- Competência Comum (Art. 23, VI e VII): É dever de todos os entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.
- Direito ao Meio Ambiente Equilibrado (Art. 225): O Poder Público tem o dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

- Política Urbana (Art. 182): A ordenação do território e a garantia do bem-estar dos habitantes são pilares da política de desenvolvimento urbano municipal.

3. Harmonia com o Sistema Normativo Federal e Estadual - Ressalte-se que a sugestão não invade competência privativa da União, pois não trata de tipificação penal, mas sim de infração administrativa no exercício do poder de polícia municipal. A disciplina proposta guarda perfeita harmonia com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e com a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Poder de Polícia Administrativa e Processo Sancionador - A minuta anexa propõe um modelo de fiscalização que garante a segurança jurídica e o devido processo legal, prevendo notificações formais, prazos para defesa e recursos, além de critérios proporcionais e graduados para a aplicação de sanções, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

5. Critério de Indexação das Multas VRTE (ES) - Para garantir a eficácia da norma, sugere-se que as multas sejam indexadas ao Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE). Tal medida assegura a atualização monetária automática e a padronização com as práticas sancionatórias adotadas no Estado do Espírito Santo, conferindo estabilidade e previsibilidade aos valores aplicados.

Diante do exposto, a presente Indicação atende ao interesse público, fortalece o poder de polícia administrativa ambiental e contribui diretamente para a redução da poluição atmosférica e prevenção de incêndios urbanos.

Pela relevância da matéria, os Vereadores signatários esperam a acolhida desta proposta por parte de Vossa Excelência, com a consequente remessa do Projeto de Lei a esta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros/ES, 27 de fevereiro de 2026.


WILLIAN TEIXEIRA FRANCO
Vereador


HELENA SANTOS FREIRE
Vereadora


FRANKLIN SOUZA CABRAL
Vereador


AROLD GONÇALVES PEREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.
email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

De ____ de _____ de 2026.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA E NAS ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas na zona urbana e nas áreas de expansão urbana do Município de Pinheiros/ES, com a finalidade de proteger a saúde pública, a segurança coletiva e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§1º Considera-se queimada toda ação ou omissão que implique uso do fogo, ainda que involuntariamente, incidente sobre resíduos sólidos, vegetação, galhos, folhas, entulhos, materiais orgânicos ou inorgânicos depositados em imóveis públicos ou privados.

§2º A vedação abrange, inclusive, a utilização do fogo como método de limpeza de terrenos, capinação, eliminação de resíduos ou manejo de vegetação.

§3º O proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel deverá manter o terreno limpo e adotar medidas preventivas adequadas para evitar a ocorrência e propagação de incêndios, nos termos da legislação municipal aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 2º Constitui infração administrativa ambiental:

- I – utilizar-se do fogo como método de limpeza ou manejo de vegetação;
- II – promover a incineração de lixo, resíduos sólidos ou detritos;
- III – permitir, concorrer ou deixar de adotar medidas preventivas que resultem na propagação de fogo em imóvel sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela infração:

- I – o autor material da queimada;
- II – o proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel;
- III – qualquer pessoa física ou jurídica que concorra para a prática do ato.

Seção II Das Penalidades

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa administrativa, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 9.605/1998 e demais normas aplicáveis.

Art. 4º A multa será aplicada com base na extensão da área atingida, utilizando-se como referência o VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual:

- I – até 10m²: 30 VRTE;
- II – de 10,1m² a 50m²: 80 VRTE;
- III – de 50,1m² a 100m²: 150 VRTE;
- IV – de 100,1m² a 500m²: 250 VRTE;
- V – de 500,1m² a 1.000m²: 400 VRTE;
- VI – acima de 1.000m²: 600 VRTE.

§1º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§2º Em caso de segunda reincidência no mesmo período, a multa será aplicada em triplo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

§3º Se a infração ocorrer em área ambientalmente protegida, área institucional, equipamento público, área escolar ou unidade de saúde, a penalidade poderá ser majorada até o quádruplo, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§4º Os valores arrecadados com as multas serão destinados prioritariamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou, na sua ausência, a programas e ações ambientais vinculados à Secretaria competente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º A fiscalização e a lavratura do auto de infração competem à Secretaria Municipal responsável pela área ambiental ou órgão equivalente.

Art. 6º O auto de infração deverá conter:

- I – identificação do infrator, quando possível;
- II – descrição detalhada da infração;
- III – indicação da área atingida;
- IV – enquadramento legal;
- V – valor da penalidade aplicada.

Art. 7º A notificação do infrator será realizada, preferencialmente:

- I – pessoalmente;
- II – por via postal com aviso de recebimento;
- III – por meio eletrônico, quando disponível.

§1º Na impossibilidade das formas previstas nos incisos anteriores, a notificação poderá ocorrer por publicação oficial, considerando-se realizada após 15 (quinze) dias da publicação.

§2º A ciência da autuação garante ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.

email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

§1º A defesa suspende a exigibilidade da multa até decisão administrativa definitiva.

§2º O infrator poderá requerer produção de provas pertinentes.

§3º Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade superior.

§4º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada.

§5º Encerrada a instância administrativa, constitui-se definitivamente o crédito não tributário.

CAPÍTULO IV DAS AGRAVANTES E REINCIDÊNCIA

Art. 9º Configura reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 10. Havendo dano ambiental relevante ou risco à coletividade, poderá a autoridade competente:

- I – comunicar o fato aos órgãos ambientais estaduais;
- II – comunicar ao Corpo de Bombeiros;
- III – remeter cópia ao Ministério Público para providências cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ficam excetuadas da proibição:

- I – ações realizadas pelo Corpo de Bombeiros ou órgãos ambientais no combate a incêndios;
- II – queimas controladas previamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, quando tecnicamente justificadas.

Art. 12. A prescrição da pretensão punitiva administrativa observará o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 28.494.664/0001-73, Tel: (27) 3765-2234
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00hs.
email: contato@camarapinheiros.es.gov.br

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES, ____ de _____ de 2026.

EDILSON MORAIS MONTEIRO
Prefeito Municipal